



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00023/2025

Data de autuação
12/03/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa:

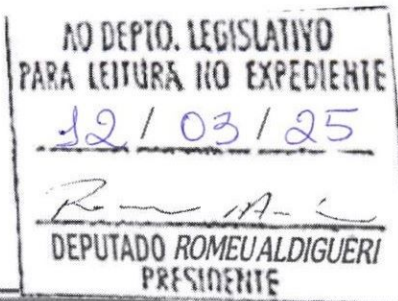
PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 02/2025 - PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

Mensagem nº 002/2025/PGJ/MPCE

Fortaleza, 12 de março de 2025

A Sua Excelência
Romeu Aldigueri
Presidente da Alece
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Alece)

Assunto: encaminha anteprojeto de lei ordinária

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminhamos a Vossa Excelência o anteprojeto de lei ordinária em anexo, acompanhado da respectiva justificativa, que promove a revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.

O presente anteprojeto de lei foi deliberado e aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sua 5ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de março de 2025.

Para a concretização da proposta, quando da sua transformação em lei, há lastro orçamentário-financeiro suficiente, conforme estudo de impacto respectivo da Secretaria de Orçamento e Finanças deste Ministério Público, nos termos do documento que ora segue anexo.

Sendo o que importa no momento, renovam-se os votos de estima a Vossa Excelência e aos vossos insígnies pares.

Atenciosamente,

Haley de Carvalho Filho
Procurador-Geral de Justiça
(assinado eletronicamente)

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN
Rua Assunção, 1.100, José Bonifácio - CEP 60.050-011 - Fortaleza-CE - Tel. (85) 3452-3738 - E-mail:
api@mpce.mp.br



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº __, DE __ DE _____ DE 2025.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1º O vencimento básico dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará fica revisto em índice geral e único, no percentual de 5,83% (cinco vírgula oitenta e três por cento), sendo 4,83% (quatro vírgula oitenta e três) retroativo a 1º de janeiro de 2025 e 1% (um por cento) a ser implantado em 1º de setembro de 2025, considerando como base de incidência, para ambos os percentuais, a remuneração do mês de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos anexos desta Lei serão revistos no mesmo índice geral único.

Art. 2º O benefício de pensão por morte e os proventos dos servidores aposentados do Ministério Público do Estado do Ceará ficam revisados no mesmo índice único e geral de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º As gratificações e representações indicadas nos anexos desta lei, devidas aos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, ficam revistas no mesmo índice único e geral de que trata o art. 1º.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéa, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Fortaleza, ____ de ____ de 2025.

Haley de Carvalho Filho

Procurador-Geral de Justiça

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº _____, DE ____ DE MARÇO DE 2025



A partir de 01/01/2025	
Analista Ministerial	
Ref.	Vencimento
1	R\$ 7.798,39
2	R\$ 8.188,31
3	R\$ 8.597,73
4	R\$ 9.027,62
5	R\$ 9.479,00
6	R\$ 9.952,95
7	R\$ 10.450,59
8	R\$ 10.973,12
9	R\$ 11.521,78
10	R\$ 12.097,87
11	R\$ 12.702,76
12	R\$ 13.337,90
13	R\$ 14.004,80
14	R\$ 14.705,04
15	R\$ 15.440,29
16	R\$ 16.212,30
17	R\$ 17.022,92
18	R\$ 17.874,07
19	R\$ 18.767,77
20	R\$ 19.706,16
21	R\$ 20.691,47
22	R\$ 21.726,04
23	R\$ 22.812,34
24	R\$ 23.952,96
25	R\$ 25.150,61
26	R\$ 26.408,14

A partir de 01/09/2025	
Analista Ministerial	
Ref.	Vencimento
1	R\$ 7.872,78
2	R\$ 8.266,42
3	R\$ 8.679,74
4	R\$ 9.113,73
5	R\$ 9.569,42
6	R\$ 10.047,89
7	R\$ 10.550,29
8	R\$ 11.077,80
9	R\$ 11.631,69
10	R\$ 12.213,27
11	R\$ 12.823,94
12	R\$ 13.465,14
13	R\$ 14.138,39
14	R\$ 14.845,31
15	R\$ 15.587,58
16	R\$ 16.366,96
17	R\$ 17.185,31
18	R\$ 18.044,57
19	R\$ 18.946,80
20	R\$ 19.894,14
21	R\$ 20.888,85
22	R\$ 21.933,29
23	R\$ 23.029,96
24	R\$ 24.181,45
25	R\$ 25.390,53
26	R\$ 26.660,05

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



A partir de 01/01/2025	
Técnico Ministerial	
Ref.	Vencimento
1	R\$ 5.502,30
2	R\$ 5.777,42
3	R\$ 6.066,29
4	R\$ 6.369,60
5	R\$ 6.688,08
6	R\$ 7.022,49
7	R\$ 7.373,61
8	R\$ 7.742,29
9	R\$ 8.129,41
10	R\$ 8.535,88
11	R\$ 8.962,67
12	R\$ 9.410,81
13	R\$ 9.881,35
14	R\$ 10.375,41
15	R\$ 10.894,19
16	R\$ 11.438,90
17	R\$ 12.010,84
18	R\$ 12.611,38
19	R\$ 13.241,95
20	R\$ 13.904,05
21	R\$ 14.599,25
22	R\$ 15.329,22
23	R\$ 16.095,68
24	R\$ 16.900,46
25	R\$ 17.745,48
26	R\$ 18.632,76

A partir de 01/09/2025	
Técnico Ministerial	
Ref.	Vencimento
1	R\$ 5.554,79
2	R\$ 5.832,53
3	R\$ 6.124,16
4	R\$ 6.430,36
5	R\$ 6.751,88
6	R\$ 7.089,48
7	R\$ 7.443,95
8	R\$ 7.816,15
9	R\$ 8.206,96
10	R\$ 8.617,30
11	R\$ 9.048,17
12	R\$ 9.500,58
13	R\$ 9.975,61
14	R\$ 10.474,39
15	R\$ 10.998,11
16	R\$ 11.548,01
17	R\$ 12.125,41
18	R\$ 12.731,69
19	R\$ 13.368,27
20	R\$ 14.036,68
21	R\$ 14.738,52
22	R\$ 15.475,44
23	R\$ 16.249,22
24	R\$ 17.061,68
25	R\$ 17.914,76
26	R\$ 18.810,50

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº _____, DE ____ DE MARÇO DE 2025



A partir de 01/01/2025			
DENOMINAÇÃO SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS - 2	R\$ 433,11	R\$ 4.331,11	R\$ 4.764,22
DAS - 1	R\$ 212,21	R\$ 2.122,16	R\$ 2.334,37
DAS - 2	R\$ 159,17	R\$ 1.591,71	R\$ 1.750,88
DAS - 3	R\$ 119,36	R\$ 1.193,72	R\$ 1.313,08
MP - 1	R\$ 1.034,81	R\$ 1.552,23	R\$ 2.587,04
PGJ - 1	R\$ 1.846,52	R\$ 16.618,76	R\$ 18.465,28
PGJ - 2	R\$ 3.389,60	R\$ 10.168,81	R\$ 13.558,41
PGJ - 3	R\$ 2.273,83	R\$ 6.821,50	R\$ 9.095,33
PGJ - 4	R\$ 1.588,01	R\$ 4.764,04	R\$ 6.352,05
PGJ - 5	R\$ 1.111,56	R\$ 3.334,69	R\$ 4.446,25
PGJ - 6	R\$ 868,85	R\$ 2.605,52	R\$ 3.474,37

A partir de 01/09/2025			
DENOMINAÇÃO SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS - 2	R\$ 437,24	R\$ 4.372,42	R\$ 4.809,66
DAS - 1	R\$ 214,24	R\$ 2.142,41	R\$ 2.356,65
DAS - 2	R\$ 160,69	R\$ 1.606,90	R\$ 1.767,59
DAS - 3	R\$ 120,50	R\$ 1.205,10	R\$ 1.325,60
MP - 1	R\$ 1.044,69	R\$ 1.567,04	R\$ 2.611,73
PGJ - 1	R\$ 1.864,14	R\$ 16.777,29	R\$ 18.641,43
PGJ - 2	R\$ 3.421,93	R\$ 10.265,81	R\$ 13.687,74
PGJ - 3	R\$ 2.295,52	R\$ 6.886,58	R\$ 9.182,10
PGJ - 4	R\$ 1.603,16	R\$ 4.809,48	R\$ 6.412,64
PGJ - 5	R\$ 1.122,16	R\$ 3.366,50	R\$ 4.488,66
PGJ - 6	R\$ 877,14	R\$ 2.630,38	R\$ 3.507,52

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº _____, DE ____ DE
MARÇO DE 2025**



A partir de 01/01/2025	
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em gabinete	R\$ 4.042,94
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em órgão de assessoramento técnico	R\$ 3.032,20

A partir de 01/09/2025	
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em gabinete	R\$ 4.081,51
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em órgão de assessoramento técnico	R\$ 3.061,13

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI



Ao Ministério Público, enquanto função essencial à administração da Justiça, foi garantida, constitucionalmente, autonomia administrativa e funcional, podendo praticar atos próprios de gestão, incluindo-se a iniciativa legislativa acerca da remuneração devida aos servidores da Instituição, conforme apregoado pelo art. 127, §2º da Constituição Federal de 1988 e art. 135, inciso I da Constituição do Estado do Ceará.

Nesse sentido, com base no mandamento presente no art. 37, inciso X da Constituição Federal, o presente projeto de lei realiza a revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público cearense, em índice idêntico àquele aplicado à remuneração dos servidores do Poder Executivo cearense, conforme mensagem nº 9346, de 27 de fevereiro de 2025, submetido pelo Governador do Estado ao Poder Legislativo Estadual..

Com a medida, além de garantir eficácia ao dispositivo constitucional, busca-se preservar o valor real da remuneração paga aos servidores da Instituição.

O impacto anual previsto, conforme análise da Secretaria de Finanças deste Ministério Público, será de R\$ 14.324.590 (quatorze milhões, trezentos e vinte e quatro mil e quinhentos e noventa reais) para a revisão dos valores pagos a título de vantagens remuneratórias dos servidores do Ministério Público.

Limitado ao exposto e na expectativa de que a matéria haverá de merecer inteira acolhida por essa Augusta Assembleia Legislativa, renovo a Vossas Excelências as melhores expressões do meu alto apreço e especial consideração.

Haley de Carvalho Filho

Procurador-Geral de Justiça

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - REAJUSTE SERVIDORES 2025



IMPACTO REAJUSTE SERVIDOR	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES
Base Cálculo	12.868.884	9.874.591
Folha mensal de janeiro/2025	12.256.080	-
Progressão 2025	612.804	-
Auxílios, diárias	-	4.155.230
Abono Pecuniário	-	5.719.361
Índice: 4,83% - até agosto/2025	4,83%	4,83%
Índice: + 1% - a partir de setembro/2025	5,83%	5,83%
Estimativa mensal a partir de janeiro	621.567	200.698
Estimativa mensal a partir de setembro	750.256	242.250
Estimativa janeiro a dezembro/2025	7.973.561	2.574.581
Estimativa reajuste sobre o 13º salário	750.256	-
1/3 férias - considerando o reajuste 5,83%	250.085	-
Abono pecuniário - considerando o reaj. 5,83%	-	333.439
Subtotal Impacto (I)	8.973.902	2.908.020
Contribuição Previdenciária Patronal (28%) (II)	2.442.669	-
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (III) = (I + II)	11.416.570	2.908.020
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (PESSOAL + CUSTEIO)		14.324.590

Fortaleza, 28 de fevereiro de 2025

TERESA JACQUELINE
CIRIACO
RIBEIRO:21373086300

Assinado digitalmente por
TERESA JACQUELINE CIRIACO
RIBEIRO:21373086300
Data: 2025.02.28 08:29:42 -0300

Teresa Jacqueline Ciríaco Ribeiro
Secretária

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	13/03/2025 10:07:40	Data da assinatura:	13/03/2025 11:44:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
13/03/2025

LIDO NA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MARÇO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

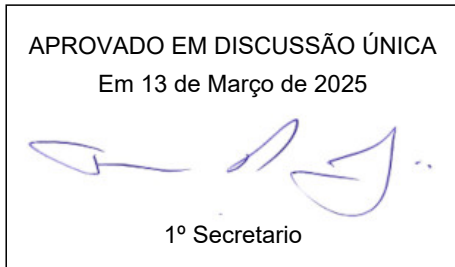
Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 1024 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA .

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 16/2025 - Oriunda da mensagem nº 01/2015 – Aatoria do Tribunal de Contas do Estado - TCE - Promove a revisão geral constitucional dos cargos efetivos, dos cargos em comissão, dos proventos e das pensões Tribunal de Contas do Estado do Ceará.
- Mensagem nº 18/2025 - Oriunda da mensagem nº 01/2015 – Aatoria do Tribunal de Justiça do Estado - Promove a revisão geral da remuneração dos servidores público, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, do quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará, e dá outras providências.
- Mensagem nº 23/2025 - Oriunda da mensagem nº 02/2025 – Aatoria do Ministério Público - Promove a revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará
- Projeto de Lei nº 158/2025 – Aatoria da Mesa Diretora - Promove a revisão gerais da remuneração dos servidores públicos civis do Poder Legislativo, e dá outras providências.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matérias de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste requerimento de urgência.

Sala das Sessões, 13 de Março de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 1024 / 2025

Informações complementares

Entrada Legislativo: 13.03.2025

Data Leitura do Expediente: 13.03.2025

Data Deliberação: 13.03.2025

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 02/ 2025 ? MPCE - PROPOSIÇÃO Nº 23/2025 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	14/03/2025 12:26:51	Data da assinatura:	14/03/2025 12:32:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
14/03/2025

PARECER

Mensagem nº 02/ 2025 – MPCE

Proposição nº 23/2025

Vem ao exame da procuradoria desta casa de leis, nos termos regimentais, projeto de lei de iniciativa do Ministério Público do Estado do Ceará, que “promove a revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará”.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, na justificativa da proposição, asseverou que:

“Ao Ministério Público, enquanto função essencial à administração da Justiça, foi garantida, constitucionalmente, autonomia administrativa e funcional, podendo praticar atos próprios de gestão, incluindo-se a iniciativa legislativa acerca da remuneração devida aos servidores da Instituição, conforme apregoadado pelo art. 127, §2º da Constituição Federal de 1988 e art. 135, inciso I da Constituição do Estado do Ceará.

Nesse sentido, com base no mandamento presente no art. 37, inciso X da Constituição Federal, o presente projeto de lei realiza a revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público cearense, em índice idêntico aquele aplicado à remuneração dos servidores do Poder Executivo cearense, conforme mensagem nº 9346, de 27 de fevereiro de 2025. submetido pelo Governador do Estado ao Poder Legislativo Estadual.

Com a medida, além de garantir eficácia ao dispositivo constitucional, busca-se preservar o valor real da remuneração paga aos servidores da Instituição.

O impacto anual previsto, conforme análise da Secretaria de Finanças deste Ministério Público, será de R\$ 14.324.590 (quatorze milhões, trezentos e vinte e quatro mil e quinhentos e noventa reais) para a revisão dos valores pagos a título de vantagens remuneratórias dos servidores do Ministério Público.

Limitado ao exposto e na expectativa de que a matéria haverá de merecer inteira acolhida por essa Augusta Assembleia Legislativa, renovo a Vossas Excelências as melhores expressões do meu alto apreço e especial consideração”.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

Inicialmente, a propositura em foco obedece ao quesito da iniciativa privativa do Ministério Público do Estado do Ceará, uma vez que se trata de instituição “sui generis”, apartada das estruturas dos três poderes, autônoma e independente, sendo-lhe conferida prerrogativa de submeter projetos de lei atinentes à sua auto-organização, consoante os termos da Constituição Federal de 1988:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre a sua organização e funcionamento.

Nesse sentido, o entendimento pacificado da Suprema Corte, “in verbis”:

A alta relevância jurídico-constitucional do Ministério Público – qualificada pela outorga, em seu favor, da prerrogativa da autonomia administrativa, financeira e orçamentária – mostra-se tão expressiva que essa instituição, embora sujeita à fiscalização externa do Poder Legislativo, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, dispõe de uma esfera própria de atuação administrativa, livre da ingerência de órgãos do Poder Executivo, aos quais falece, por isso mesmo, competência para sustar ato do procurador-geral de Justiça praticado com apoio na autonomia conferida ao Parquet. A outorga constitucional de autonomia, ao Ministério Público, traduz um natural fator de limitação dos poderes dos demais

órgãos do Estado, notadamente daqueles que se situam no âmbito institucional do Poder Executivo. A dimensão financeira dessa autonomia constitucional – considerada a instrumentalidade de que se reveste – responde à necessidade de assegurar-se ao Ministério Público a plena realização dos fins eminentes para os quais foi ele concebido, instituído e organizado. (...) Sem que disponha de capacidade para livremente gerir e aplicar os recursos orçamentários vinculados ao custeio e à execução de suas atividades, o Ministério Público nada poderá realizar, frustrando-se, desse modo, de maneira indevida, os elevados objetivos que refletem a destinação constitucional dessa importantíssima instituição da República, incumbida de defender a ordem jurídica, de proteger o regime democrático e de velar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis. O Ministério Público – consideradas as prerrogativas constitucionais que lhe acentuam as múltiplas dimensões em que se projeta a sua autonomia – dispõe de competência para praticar atos próprios de gestão, cabendo-lhe, por isso mesmo,

sem prejuízo da fiscalização externa, a cargo do Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, e, também, do controle jurisdicional, adotar as medidas que reputar necessárias ao pleno e fiel desempenho da alta missão que lhe foi outorgada pela Lei Fundamental da República, sem que se permita ao Poder Executivo, a pretexto de exercer o controle interno, interferir, de modo indevido, na própria intimidade dessa instituição, seja pela arbitrária oposição de entraves burocráticos, seja pela formulação de exigências descabidas, seja, ainda, pelo abusivo retardamento de providências administrativas indispensáveis frustrando-lhe, assim, injustamente, a realização de compromissos essenciais e necessários à preservação dos valores cuja defesa lhe foi confiada. [ADI 2.513 MC, rel. min. Celso Mello, j. 3?4?2002, P, DJE de 15?3?2011.]

Especificamente no tocante à iniciativa legiferante indispensável à sua organização:

Na competência reconhecida ao Ministério Público, pelo art. 127, § 2º, da CF, para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e serviços auxiliares, compreende-se a de propor a fixação dos respectivos vencimentos, bem como a sua revisão. [ADI 63, rel. min. Ilmar Galvão, j. 13?10?1993, P, DJ de 27?5?1994.]

Por fim, o art. 3º da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e ratifica o projeto em questão, nos seguintes termos ;

Art. 3º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros;

VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores; (...)

A presente proposta de lei ordinária objetiva a revisão da remuneração dos servidores do órgão no percentual de 5,83% (cinco vírgula oitenta e três por cento), sendo 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento) retroativos a 1º de janeiro de 2025 e 1% (um por cento) a ser implantado em 1º de setembro de 2025.

A Constituição Federal de 1988 estabelece seu art. 37, X que “a remuneração dos servidores públicos [...] somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Trata-se de revisão que beneficia todos os servidores de forma genérica, de forma que logicamente inclui os servidores do Ministério Público. Segundo o texto da Constituição, esta revisão deve ocorrer todos os anos, sempre na mesma data, com o objetivo de repor as perdas decorrentes da inflação, prevendo a revisão geral anual que deve ser apresentada pelo detentor da iniciativa legiferante.

Nesse sentido, considerando a adequada legitimidade do Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará para a proposição da lei, bem como seu conteúdo, indo ao encontro do art. 37 da CRFB/88, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

Registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que porventura serão geradas e os limites traçados pela LDO e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização entre a criação dos cargos e o disposto no art. 169, §1º da CRFB, bem como a devida observação à limitação orçamentária imposta pelo artigo 20, II, d, da Lei Complementar nº 101/2000.

Em face do exposto, entendemos que a mensagem nº 02, de 12 de março de 2025, de autoria do Excelentíssimo Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	14/03/2025 16:06:51	Data da assinatura:	14/03/2025 16:26:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/03/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM:13/03/2025

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Salmito', is centered on the page.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	17/03/2025 14:55:38	Data da assinatura:	17/03/2025 15:12:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
17/03/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 23/2025

(oriunda da Mensagem nº 02/2025, do Ministério Público do Estado do Ceará)

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO CEARÁ.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 23/2025**, oriunda da Mensagem nº 02/2025, proposta pelo Ministério Público do Estado do Ceará, a qual promove a revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.

Na justificativa Da proposição o Ministério Público destaca que *"Para a concretização da Proposta, quando da sua transformação em lei, há lastro orçamentário-financeiro suficiente, conforme estudo de impacto respectivo da Secretaria de Orçamento e Finanças deste Ministério Público, nos termos do documento..."*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa

Legislativa, às fls. 14/19, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa promover a revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência do Ministério Público Estado do Ceará, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, dado a observância ao disposto no art. 200, II, “b” do Regimento Interno deste Poder e arts. 58, III e 60, III da Constituição Estadual do Ceará e art. 127, § 2º da Constituição Federal de 1988, que estabelece que o Ministério Público é competente para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e serviços auxiliares, compreende-se a de propor a fixação dos respectivos vencimentos, bem como a sua revisão.

Assim, diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 23/2025**, oriunda da Mensagem nº 02/2025, de autoria do Ministério Público do Estado do Ceará apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para os servidores do Ministério Público e para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	18/03/2025 14:20:47	Data da assinatura:	20/03/2025 12:06:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/03/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 13/03/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/03/2025 13:04:58	Data da assinatura:	20/03/2025 13:10:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
20/03/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 13/03/2025.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular stamp. The stamp has a faint border and some illegible text at the bottom.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	20/03/2025 21:59:11	Data da assinatura:	20/03/2025 22:05:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
20/03/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

**COMISSÕES CONJUNTAS: COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E
DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 23/2025

(oriunda da Mensagem nº 02/2025, do Ministério Público do Estado do Ceará)

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO CEARÁ.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 23/2025**, oriunda da Mensagem nº 02/2025, proposta pelo Ministério Público do Estado do Ceará, a qual promove a revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.

Na justificativa Da proposição o Ministério Público destaca que *"Para a concretização da Proposta, quando da sua transformação em lei, há lastro orçamentário-financeiro suficiente, conforme estudo de impacto respectivo da Secretaria de Orçamento e Finanças deste Ministério Público, nos termos do documento..."*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 14/17, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 13 de março de 2025, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais à mesma e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 20/21)

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa promover a revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, bem como para os servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, uma vez que tem como objetivo proporcionar a melhoria das condições oferecidas aos servidores responsáveis pela boa qualidade dos serviços prestados por este órgão e um servidor valorizado é mais benéfico para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Ministério Público do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Diante do exposto, convencido da importância e do pleno mérito da **MENSAGEM Nº 23/2025**, oriunda da Mensagem nº 02/2025, de autoria do Ministério Público do Estado do Ceará apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para os servidores do Ministério Público e para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'G. Sampaio', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO NAS COMISSÕES CONJUNTAS - CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	21/03/2025 09:23:08	Data da assinatura:	21/03/2025 09:29:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/03/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 13/03/2025

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	24/03/2025 10:31:44	Data da assinatura:	24/03/2025 11:31:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
24/03/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MARÇO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MARÇO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MARÇO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E TRÊS

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º O vencimento básico dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará fica revisto em índice geral e único, no percentual de 5,83% (cinco vírgula oitenta e três por cento), sendo 4,83% (quatro vírgula oitenta e três) retroativo a 1º de janeiro de 2025 e 1% (um por cento) a ser implantado em 1º de setembro de 2025, considerando como base de incidência, para ambos os percentuais, a remuneração do mês de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos anexos desta Lei serão revistos no mesmo índice geral único.

Art. 2.º O benefício de pensão por morte e os proventos dos servidores aposentados do Ministério Público do Estado do Ceará ficam revisados no mesmo índice único e geral de que trata o art. 1.º desta Lei.

Art. 3.º As gratificações e representações indicadas nos anexos desta Lei, devidas aos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, ficam revistas no mesmo índice único e geral de que trata o art. 1.º.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de março de 2025.

DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº _____, DE ____ DE MARÇO DE 2025

A partir de 01/01/2025	
Analista Ministerial	
Ref.	Vencimento
1	R\$ 7.798,39
2	R\$ 8.188,31
3	R\$ 8.597,73
4	R\$ 9.027,62
5	R\$ 9.479,00
6	R\$ 9.952,95
7	R\$ 10.450,59
8	R\$ 10.973,12
9	R\$ 11.521,78
10	R\$ 12.097,87
11	R\$ 12.702,76
12	R\$ 13.337,90
13	R\$ 14.004,80
14	R\$ 14.705,04
15	R\$ 15.440,29
16	R\$ 16.212,30
17	R\$ 17.022,92
18	R\$ 17.874,07
19	R\$ 18.767,77
20	R\$ 19.706,16
21	R\$ 20.691,47
22	R\$ 21.726,04
23	R\$ 22.812,34
24	R\$ 23.952,96
25	R\$ 25.150,61
26	R\$ 26.408,14

A partir de 01/09/2025	
Analista Ministerial	
Ref.	Vencimento
1	R\$ 7.872,78
2	R\$ 8.266,42
3	R\$ 8.679,74
4	R\$ 9.113,73
5	R\$ 9.569,42
6	R\$ 10.047,89
7	R\$ 10.550,29
8	R\$ 11.077,80
9	R\$ 11.631,69
10	R\$ 12.213,27
11	R\$ 12.823,94
12	R\$ 13.465,14
13	R\$ 14.138,39
14	R\$ 14.845,31
15	R\$ 15.587,58
16	R\$ 16.366,96
17	R\$ 17.185,31
18	R\$ 18.044,57
19	R\$ 18.946,80
20	R\$ 19.894,14
21	R\$ 20.888,85
22	R\$ 21.933,29
23	R\$ 23.029,96
24	R\$ 24.181,45
25	R\$ 25.390,53
26	R\$ 26.660,05

A partir de 01/01/2025	
Técnico Ministerial	
Ref.	Vencimento
1	R\$ 5.502,30
2	R\$ 5.777,42
3	R\$ 6.066,29
4	R\$ 6.369,60
5	R\$ 6.688,08
6	R\$ 7.022,49
7	R\$ 7.373,61
8	R\$ 7.742,29
9	R\$ 8.129,41
10	R\$ 8.535,88
11	R\$ 8.962,67
12	R\$ 9.410,81
13	R\$ 9.881,35
14	R\$ 10.375,41
15	R\$ 10.894,19
16	R\$ 11.438,90
17	R\$ 12.010,84
18	R\$ 12.611,38
19	R\$ 13.241,95
20	R\$ 13.904,05
21	R\$ 14.599,25
22	R\$ 15.329,22
23	R\$ 16.095,68
24	R\$ 16.900,46
25	R\$ 17.745,48
26	R\$ 18.632,76

A partir de 01/09/2025	
Técnico Ministerial	
Ref.	Vencimento
1	R\$ 5.554,79
2	R\$ 5.832,53
3	R\$ 6.124,16
4	R\$ 6.430,36
5	R\$ 6.751,88
6	R\$ 7.089,48
7	R\$ 7.443,95
8	R\$ 7.816,15
9	R\$ 8.206,96
10	R\$ 8.617,30
11	R\$ 9.048,17
12	R\$ 9.500,58
13	R\$ 9.975,61
14	R\$ 10.474,39
15	R\$ 10.998,11
16	R\$ 11.548,01
17	R\$ 12.125,41
18	R\$ 12.731,69
19	R\$ 13.368,27
20	R\$ 14.036,68
21	R\$ 14.738,52
22	R\$ 15.475,44
23	R\$ 16.249,22
24	R\$ 17.061,68
25	R\$ 17.914,76
26	R\$ 18.810,50

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº _____, DE ____ DE MARÇO DE 2025

A partir de 01/01/2025			
DENOMINAÇÃO SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS -2	R\$ 433,11	R\$ 4.331,11	R\$ 4.764,22
DAS - 1	R\$ 212,21	R\$ 2.122,16	R\$ 2.334,37
DAS - 2	R\$ 159,17	R\$ 1.591,71	R\$ 1.750,88
DAS - 3	R\$ 119,36	R\$ 1.193,72	R\$ 1.313,08
MP - 1	R\$ 1.034,81	R\$ 1.552,23	R\$ 2.587,04
PGJ - 1	R\$ 1.846,52	R\$ 16.618,76	R\$ 18.465,28
PGJ - 2	R\$ 3.389,60	R\$ 10.168,81	R\$ 13.558,41
PGJ - 3	R\$ 2.273,83	R\$ 6.821,50	R\$ 9.095,33
PGJ - 4	R\$ 1.588,01	R\$ 4.764,04	R\$ 6.352,05
PGJ - 5	R\$ 1.111,56	R\$ 3.334,69	R\$ 4.446,25
PGJ - 6	R\$ 868,85	R\$ 2.605,52	R\$ 3.474,37

A partir de 01/09/2025			
DENOMINAÇÃO SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS -2	R\$ 437,24	R\$ 4.372,42	R\$ 4.809,66
DAS - 1	R\$ 214,24	R\$ 2.142,41	R\$ 2.356,65
DAS - 2	R\$ 160,69	R\$ 1.606,90	R\$ 1.767,59
DAS - 3	R\$ 120,50	R\$ 1.205,10	R\$ 1.325,60
MP - 1	R\$ 1.044,69	R\$ 1.567,04	R\$ 2.611,73
PGJ - 1	R\$ 1.864,14	R\$ 16.777,29	R\$ 18.641,43
PGJ - 2	R\$ 3.421,93	R\$ 10.265,81	R\$ 13.687,74
PGJ - 3	R\$ 2.295,52	R\$ 6.886,58	R\$ 9.182,10
PGJ - 4	R\$ 1.603,16	R\$ 4.809,48	R\$ 6.412,64
PGJ - 5	R\$ 1.122,16	R\$ 3.366,50	R\$ 4.488,66
PGJ - 6	R\$ 877,14	R\$ 2.630,38	R\$ 3.507,52



ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº _____, DE ____ DE MARÇO DE 2025

A partir de 01/01/2025	
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em gabinete	R\$ 4.042,94
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em órgão de assessoramento técnico	R\$ 3.032,20

A partir de 01/09/2025	
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em gabinete	R\$ 4.081,51
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em órgão de assessoramento técnico	R\$ 3.061,13

REF. AJ	30 HORAS	40 HORAS
	VENCIMENTO BASE (R\$)	VENCIMENTO BASE (R\$)
AJ-51	3.861,55	5.148,68
AJ-52	4.054,63	5.406,12
AJ-53	4.257,36	5.676,42
AJ-54	4.470,23	5.960,24
AJ-55	4.693,74	6.258,26
AJ-56	4.928,43	6.571,17
AJ-57	5.174,85	6.899,73

ANEXO XIV A QUE SE REFERE O ART.1.º DA LEI 19.201, DE 24 DE MARÇO DE 2025
VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE SETEMBRO DE 2025
NOMENCLATURA, VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SIMBOLOGIA	NOME DO NÍVEL	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
DS-1	Direção Superior – 1	4.348,13	16.233,04
DS-2	Direção Superior – 2	3.913,12	14.608,98
DS-3	Direção Superior – 3	3.043,09	11.360,86
DAE-1	Direção e Assessoria Estratégica – 1	2.251,35	8.405,07
DAE-2	Direção e Assessoria Estratégica – 2	1.200,47	7.682,92
DAE-3	Direção e Assessoria Estratégica – 3	1.020,17	6.529,17
DAE-4	Direção e Assessoria Estratégica – 4	679,09	6.157,27
DAE-5	Direção e Assessoria Estratégica – 5	509,07	4.615,69
DAE-6	Direção e Assessoria Estratégica – 6	391,76	3.551,96
DAJ-1	Direção e Assistência Judiciária – 1	386,25	5.561,89
DAJ-2	Direção e Assistência Judiciária – 2	308,90	4.447,56
DAJ-3	Direção e Assistência Judiciária – 3	278,66	4.012,62
DAJ-4	Direção e Assistência Judiciária – 4	246,94	3.556,12
DAJ-5	Direção e Assistência Judiciária – 5	230,18	3.314,53
DAJ-6	Direção e Assistência Judiciária – 6	197,42	2.842,96
DAJ-7	Direção e Assistência Judiciária – 7	157,79	2.272,42

*** **

LEI Nº19.202, de 24 de março de 2025.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O vencimento básico dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará fica revisto em índice geral e único, no percentual de 5,83% (cinco vírgula oitenta e três por cento), sendo 4,83% (quatro vírgula oitenta e três) retroativo a 1º de janeiro de 2025 e 1% (um por cento) a ser implantado em 1º de setembro de 2025, considerando como base de incidência, para ambos os percentuais, a remuneração do mês de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos anexos desta Lei serão revistos no mesmo índice geral único.

Art. 2.º O benefício de pensão por morte e os proventos dos servidores aposentados do Ministério Público do Estado do Ceará ficam revisados no mesmo índice único e geral de que trata o art. 1.º desta Lei.

Art. 3.º As gratificações e representações indicadas nos anexos desta Lei, devidas aos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, ficam revistas no mesmo índice único e geral de que trata o art. 1.º.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de março de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº19.202, DE 24 DE MARÇO DE 2025

A PARTIR DE 01/01/2025		A PARTIR DE 01/09/2025	
ANALISTA MINISTERIAL		ANALISTA MINISTERIAL	
REF.	VENCIMENTO	REF.	VENCIMENTO
1	R\$ 7.798,39	1	R\$ 7.872,78
2	R\$ 8.188,31	2	R\$ 8.266,42
3	R\$ 8.597,73	3	R\$ 8.679,74
4	R\$ 9.027,62	4	R\$ 9.113,73
5	R\$ 9.479,00	5	R\$ 9.569,42
6	R\$ 9.952,95	6	R\$ 10.047,89
7	R\$ 10.450,59	7	R\$ 10.550,29
8	R\$ 10.973,12	8	R\$ 11.077,80
9	R\$ 11.521,78	9	R\$ 11.631,69
10	R\$ 12.097,87	10	R\$ 12.213,27
11	R\$ 12.702,76	11	R\$ 12.823,94
12	R\$ 13.337,90	12	R\$ 13.465,14
13	R\$ 14.004,80	13	R\$ 14.138,39
14	R\$ 14.705,04	14	R\$ 14.845,31
15	R\$ 15.440,29	15	R\$ 15.587,58
16	R\$ 16.212,30	16	R\$ 16.366,96
17	R\$ 17.022,92	17	R\$ 17.185,31
18	R\$ 17.874,07	18	R\$ 18.044,57
19	R\$ 18.767,77	19	R\$ 18.946,80
20	R\$ 19.706,16	20	R\$ 19.894,14
21	R\$ 20.691,47	21	R\$ 20.888,85
22	R\$ 21.726,04	22	R\$ 21.933,29
23	R\$ 22.812,34	23	R\$ 23.029,96
24	R\$ 23.952,96	24	R\$ 24.181,45
25	R\$ 25.150,61	25	R\$ 25.390,53
26	R\$ 26.408,14	26	R\$ 26.660,05

A PARTIR DE 01/01/2025		A PARTIR DE 01/09/2025	
TÉCNICO MINISTERIAL		TÉCNICO MINISTERIAL	
REF.	VENCIMENTO	REF.	VENCIMENTO
1	R\$ 5.502,30	1	R\$ 5.554,79
2	R\$ 5.777,42	2	R\$ 5.832,53
3	R\$ 6.066,29	3	R\$ 6.124,16
4	R\$ 6.369,60	4	R\$ 6.430,36



A PARTIR DE 01/01/2025			A PARTIR DE 01/09/2025		
TÉCNICO MINISTERIAL			TÉCNICO MINISTERIAL		
REF.	VENCIMENTO		REF.	VENCIMENTO	
5	R\$ 6.688,08		5	R\$ 6.751,88	
6	R\$ 7.022,49		6	R\$ 7.089,48	
7	R\$ 7.373,61		7	R\$ 7.443,95	
8	R\$ 7.742,29		8	R\$ 7.816,15	
9	R\$ 8.129,41		9	R\$ 8.206,96	
10	R\$ 8.535,88		10	R\$ 8.617,30	
11	R\$ 8.962,67		11	R\$ 9.048,17	
12	R\$ 9.410,81		12	R\$ 9.500,58	
13	R\$ 9.881,35		13	R\$ 9.975,61	
14	R\$ 10.375,41		14	R\$ 10.474,39	
15	R\$ 10.894,19		15	R\$ 10.998,11	
16	R\$ 11.438,90		16	R\$ 11.548,01	
17	R\$ 12.010,84		17	R\$ 12.125,41	
18	R\$ 12.611,38		18	R\$ 12.731,69	
19	R\$ 13.241,95		19	R\$ 13.368,27	
20	R\$ 13.904,05		20	R\$ 14.036,68	
21	R\$ 14.599,25		21	R\$ 14.738,52	
22	R\$ 15.329,22		22	R\$ 15.475,44	
23	R\$ 16.095,68		23	R\$ 16.249,22	
24	R\$ 16.900,46		24	R\$ 17.061,68	
25	R\$ 17.745,48		25	R\$ 17.914,76	
26	R\$ 18.632,76		26	R\$ 18.810,50	

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº19.202, DE 24 DE MARÇO DE 2025

A PARTIR DE 01/01/2025			
DENOMINAÇÃO SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS - 2	R\$ 433,11	R\$ 4.331,11	R\$ 4.764,22
DAS - 1	R\$ 212,21	R\$ 2.122,16	R\$ 2.334,37
DAS - 2	R\$ 159,17	R\$ 1.591,71	R\$ 1.750,88
DAS - 3	R\$ 119,36	R\$ 1.193,72	R\$ 1.313,08
MP - 1	R\$ 1.034,81	R\$ 1.552,23	R\$ 2.587,04
PGJ - 1	R\$ 1.846,52	R\$ 16.618,76	R\$ 18.465,28
PGJ - 2	R\$ 3.389,60	R\$ 10.168,81	R\$ 13.558,41
PGJ - 3	R\$ 2.273,83	R\$ 6.821,50	R\$ 9.095,33
PGJ - 4	R\$ 1.588,01	R\$ 4.764,04	R\$ 6.352,05
PGJ - 5	R\$ 1.111,56	R\$ 3.334,69	R\$ 4.446,25
PGJ - 6	R\$ 868,85	R\$ 2.605,52	R\$ 3.474,37

A PARTIR DE 01/09/2025			
DENOMINAÇÃO SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS - 2	R\$ 437,24	R\$ 4.372,42	R\$ 4.809,66
DAS - 1	R\$ 214,24	R\$ 2.142,41	R\$ 2.356,65
DAS - 2	R\$ 160,69	R\$ 1.606,90	R\$ 1.767,59
DAS - 3	R\$ 120,50	R\$ 1.205,10	R\$ 1.325,60
MP - 1	R\$ 1.044,69	R\$ 1.567,04	R\$ 2.611,73
PGJ - 1	R\$ 1.864,14	R\$ 16.777,29	R\$ 18.641,43
PGJ - 2	R\$ 3.421,93	R\$ 10.265,81	R\$ 13.687,74
PGJ - 3	R\$ 2.295,52	R\$ 6.886,58	R\$ 9.182,10
PGJ - 4	R\$ 1.603,16	R\$ 4.809,48	R\$ 6.412,64
PGJ - 5	R\$ 1.122,16	R\$ 3.366,50	R\$ 4.488,66
PGJ - 6	R\$ 877,14	R\$ 2.630,38	R\$ 3.507,52

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº19.202, DE 24 DE MARÇO DE 2025

A PARTIR DE 01/01/2025	
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em gabinete	R\$ 4.042,94
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em órgão de assessoramento técnico	R\$ 3.032,20
A PARTIR DE 01/09/2025	
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em gabinete	R\$ 4.081,51
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em órgão de assessoramento técnico	R\$ 3.061,13

*** **

LEI Nº19.203, de 24 de março de 2025.

REESTRUTURA O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterada a tabela de vencimentos dos profissionais do Grupo Ocupacional Magistério Superior – MAS, que passa a vigorar nos termos da Tabela I do Anexo Único desta Lei, com efeitos a partir de 1.º de março de 2025.

Art. 2.º As aposentadorias dos profissionais do Grupo Ocupacional Magistério Superior – MAS e as pensões decorrentes de seus óbitos, desde que, em ambos os casos, regidos pela paridade constitucional, observarão, no que couber, o disposto no art. 1.º desta Lei.

Art. 3.º O vencimento dos professores contratados nos termos da Lei Complementar n.º 14, de 15 de setembro de 1999, a partir de 1.º de março de 2025, será o constante da Tabela II do Anexo Único desta Lei.

Art. 4.º Os valores constantes das Tabelas I e II do Anexo único desta Lei já contemplam a revisão geral remuneratória do Poder Executivo, especificamente no que se refere ao índice cujos efeitos financeiros dar-se-ão a partir de 1.º janeiro de 2025.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão à conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo, o qual será suplementado, se necessário.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1.º de março de 2025.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de março de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º, DA LEI Nº19.203, DE 24 DE MARÇO DE 2025

TABELA I

VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR – MAS

CARGO	CLASSE	NÍVEL	20 HORAS VENCIMENTO BASE (R\$)	40 HORAS VENCIMENTO BASE (R\$)
Professor	Auxiliar	A	2.446,52	4.893,05
		B	2.544,40	5.088,81
		C	2.646,09	5.292,17
	Assistente	D	2.910,75	5.821,50
		E	3.027,25	6.054,49
		F	3.148,27	6.296,53

